



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10886.001373/2009-80
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2802-000.228 – 2ª Turma Especial**
Data 11 de março de 2015
Assunto IRPF
Recorrente SINÉSIO ANTÔNIO DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, determinar realização de diligência, para de que a Unidade da Receita Federal de origem intime a Assembléia Legislativa do estado do Rio de Janeiro informe se o total dos rendimentos brutos pagos ao recorrente, no ano-calendário 2008 (fls. 13, numeração digital fl. 15), é provento de aposentadoria e, caso haja rendimentos de outra natureza, discriminar os respectivos valores, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 12/03/2015

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jaci de Assis Júnior, Mara Eugênia Buonanno Caramico, Ronnie Soares Anderson, Vinícius Magni Verçoza, Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2009, ano-calendário 2008, devido à apuração de omissão de rendimentos recebidos da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (fls. 05, numeração digital).

Na impugnação, o contribuinte alegou que os rendimentos são isentos em virtude de ser portador de cardiopatia grave, conforme laudo de fls. 09/10 e comprovante de aposentadoria de fls. 11/13.

A impugnação foi indeferida sob fundamento de que não foi cumprido o requisito legal correspondente à comprovação de que os rendimentos são proventos de aposentadoria, pois apesar de comprovado que o contribuinte aposentou-se em 1995 (fls. 11/13), os contracheques relativos ao ano de 2009 e comprovante de rendimentos no ano-calendário 2007 demonstram que, além dos proventos de aposentadoria, o contribuinte recebia rendimentos de outra natureza, tais como diversas modalidades de gratificações e sessão extraordinária, além de a fonte pagadora ter informado os demais rendimentos como tributáveis (fls. 15 e 28) e a análise dos proventos de aposentadoria recebidos em 2009 demonstra que os proventos encontram-se na faixa de isenção para contribuintes com mais de 65 anos (fls. 15).

A ciência do acórdão ocorreu em 22/10/2012 e o recurso voluntário foi interposto no dia 12/11/2012, assentado nas seguintes razões:

1. os rendimentos são proventos de aposentadoria, entre os quais estão incluídos direitos legais adquiridos que estão discriminados no documento emitido pela fonte pagadora;
2. os rendimentos foram informados pela fonte pagadora como tributáveis porque não tinha conhecimento da documentação que comprovaria a doença grave do contribuinte, porém, no momento em que tal fato aconteceu, imediatamente, cessaram os descontos na fonte; e
3. os contracheques estão corretos, a Resolução nº 189/1984 dispõe sobre o direito do aposentado de receber proventos alusivos à participação em sessões extraordinárias nos quatro anos imediatamente anteriores à aposentadoria; e
4. espera ver comprovada a natureza de proventos dos contracheques e, o estorno do lançamento e a devolução do que foi pago a título de IR e que não era devido.

Foi requerida prioridade de tramitação em função do estatuto do idoso.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Discute-se o direito à isenção sobre rendimentos de aposentadoria de portador de doença grave, relativamente a saber se foi ou não comprovado que os rendimentos são proventos de aposentadoria de servidor da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - Alerj, posto que a isenção em análise somente é aplicável a proventos de aposentadoria.

O acórdão recorrido indicou que os comprovantes de rendimentos e contracheques demonstram que o servidor aposentado recebe diversas rubricas, não somente proventos. De fato é o que ocorre nos contracheques (fls. 14; numeração digital fl. 16).

O recorrente alega que todas as rubricas são proventos, decorrente do direito que é assegurado aos aposentados da Alerj com base na Resolução nº 189/1984, como exemplo, cita o art. 2º que refere-se à extensão aos inativos de pagamentos alusivos a serviços prestados em sessões extraordinárias nos quatro anos imediatamente anteriores à sua aposentadoria.

Todavia, não está suficientemente comprovado que os rendimentos sejam proventos.

Tomando-se o exemplo apresentado pelo recorrente, o dispositivo transcrito pelo recorrente refere-se ao direito a inclusão nos proventos de parcela correspondente ao valor médios de sessões, que tenha participado nos quatro anos imediatamente anteriores à aposentadoria, levando à revisão dos proventos. O que esse texto está indicando é que haveria inclusão nos proventos, logo tudo que vier a ser recebido, em razão dessa previsão, é proventos.

Contudo, os contracheques não indicam somente proventos. Há também as seguintes rubricas:

- a) Grat. Ded. Serv. Legisl. PR;
- b) Sessão extraordin. Pro;
- c) Grat. Repr. Gabinete. Pro;
- d) Grat. Adicional Prov;
- e) Resolução 722/95; e
- f) Parcela Fixa Prov.

Somente a fonte pagadora pode informar seguramente se todos rendimentos pagos ao recorrente são proventos.

Dessa forma, em homenagem ao princípio da busca da verdade material, o julgamento deve ser convertido em diligência.

Diante do exposto, deve-se realizar diligência a fim de que a Unidade da Receita Federal de origem intime a Assembléia Legislativa do estado do Rio de Janeiro informe se o total dos rendimentos brutos pagos ao recorrente, no ano-calendário 2008 (fls. 13, numeração digital fl. 15), é provento de aposentadoria e, caso haja rendimentos de outra natureza, discriminar os respectivos valores.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso